

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDACÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 162 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 162/2025 DE AUTORIA DA VEREADOR ALEXANDRE XANDÓ QUE DECLARA QUE AS FESTAS DE CARURU DE SÃO COSME, SÃO DAMIÃO E DOUM; DOS ERÊS, DOS ORIXÁS IBEJI E NOS NKISIS NVUNJI, SÃO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador ALEXANDRE XANDÓ que: “DECLARA QUE AS FESTAS DE CARURU DE SÃO COSME, SÃO DAMIÃO E DOUM; DOS ERÊS, DOS ORIXÁS IBEJI E NOS NKISIS NVUNJI, SÃO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor: “proposição tem por finalidade o reconhecimento tradicional Festa do Caruru de São Cosme e São Damião na Bahia há centenas de anos se celebra em especial no dia 27 de setembro como parte integrante do patrimônio imaterial do Município de Vitória da Conquista.”

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. De acordo com o Parecer Jurídico 221/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise.

2.2. O projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.



3. CONCLUSÃO

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, que DECLARA QUE AS FESTAS DE CARURU DE SÃO COSME, SÃO DAMIÃO E DOUM; DOS ERÊS, DOS ORIXÁS IBEJI E NOS NKISIS NVUNJI, SÃO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do **Projeto de Lei Ordinária Legislativo de nº 162 de 2025**, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 24 de novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



LUIS CARLOS DUDÉ
PRESIDENTE

FERNANDO JACARÉ
RELATOR



EDIVALDO FERREIRA JUNIOR
MEMBRO

PARECER JURÍDICO

PARECER nº 221/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 162 de 2025

Autoria: VEREADOR ALEXANDRE XANDÓ

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO ENCAMINHADO. PROJETO DE LEI Nº 162/2025 QUE DECLARA QUE AS FESTAS DE CARURU DE SÃO COSME, SÃO DAMIÃO E DOUM; DOS ERÊS, DOS ORIXÁS IBEJI E NOS NKISIS NVUNJI, SÃO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do VEREADOR ALEXANDRE XANDÓ que: “DECLARA QUE AS FESTAS DE CARURU DE SÃO COSME, SÃO DAMIÃO E DOUM; DOS ERÊS, DOS ORIXÁS IBEJI E NOS NKISIS NVUNJI, SÃO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 01/10/2025 (**Protocolo:** 2097/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/10/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Com o decurso do prazo supra no último dia 20 /10/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinitivo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Nesse linear, cumpre observar que a matéria em análise se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar.

2.5. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 162/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é do Município, nos termos do artigo 7º, Inciso XVII da Lei Orgânica. Neste ponto, convém ressaltar que não se trata de matéria privativa do Chefe do Executivo para que a Lei seja proposta, a despeito da regra contida no artigo 46 e Incisos da Lei Orgânica do Município:

Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V. As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.

2.6. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.7. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para a alteração pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para o reconhecimento e valorização dos ritos e tradições, ou popularmente chamados de preceitos na ritualística de preparação dessa tradicional festa baiana que não só alegra os Santos e as Comunidades, mas que também aquece o comércio e as feiras livres.

2.8. Não obstante, a matéria não versa sobre qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 48 da Lei Orgânica:

Art. 48. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras de Edificações;
- III. Código de Posturas;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Regime Jurídico de Servidores; e
- VIII. Criação da Guarda Administrativa.

2.9. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município.

2.10. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 162/2025), todas as premissas contidas na Constituição

Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.11. Deste modo, resta demonstrada a observância deste Projeto de Lei quanto aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, eis que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.12. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 162 de 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 24 de novembro de 2025.



HILTON LOPES SILVA JÚNIOR
OAB-BA 44.280
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES